



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000006/2011-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.971 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

### **Relatório**

Por bem retratar a realidade do presente processo, transcrevo abaixo o relatório constante da Resolução nº 1401-000.378, complementando-o com relato dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata o presente processo de PER/DCOMPs eletrônicas formalizadas pela ora Recorrente visando a compensar os débitos nelas especificados com crédito de saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), referente ao ano-calendário 2004, no montante de R\$ 81.839.960,27.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 64.871.519,04 (fls. 397/408), nos seguintes termos:

- 1) **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório correspondente ao de saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-base de 2004, conferindo a admissibilidade de utilização do aludido crédito ao montante de R\$ 64.871.519,04 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e quarto centavos), em face das seguintes

inferências caracterizadas pela autoridade administrativa na análise inaugural das PER/DCOMP;

- 1.1) Recomposição do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário, computando-se o valor adicional do imposto de renda pertinente ao período-base (R\$ 10.685.800,35), importância esta não agregada pelo sujeito passivo na apuração demonstrada da DIPJ do exercício 2005 – ano-calendário 2004;
  - 1.2) Glosa dos valores correlatos à antecipação mensal de janeiro do ano-base de 2004 (92.377.710,82) haja vista que as PER/DCOMP n.º 13640.55879.271005.1.3.57-004 e 34522;81789;220205;1;3;57-5933, foram objeto de decisão administrativa que concluiu pela negativa da homologação das compensações declaradas;
  - 1.3) Ajuste do montante da dedução computada a título de IRRF ante a exclusão das parcelas de retenções não confirmadas perante as informações prestadas pelas fontes pagadoras, bem assim a redução proporcional do imposto de renda incidente sobre as receitas de juros de capital próprio não oferecidas à tributação no ano-base.
- 2) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações formuladas mediante as PER/DCOMP originais transmitidas a partir de 1ª/01/2010, consoante discriminado no quadro-demonstrativo assentado à fl. 407, *in fine*;
- 3) **HOMOLOGAR** as compensações declaradas nas respectivas PER/DCOMP transmitidas dentro do limite temporal admitido para exercício do direito compensar, consoante discriminado no quadro-demonstrativo assentado à fl. 407, *in initio*, vinculadas ao saldo negativo analisado, até o limite de valor do direito creditório reconhecido.

Cientificado do aludido despacho decisório em 11/02/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/03/2011 (fls. 437/476), acompanhada de documentos (fls. 477-633), na qual contesta as conclusões firmadas na decisão administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) julgou a insurgência improcedente, em acórdão assim ementado (fls. 637/679):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

É incabível a argüição de nulidade do despacho decisório na hipótese em que esteja revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de manifestação de inconformidade,

cujos teor, por sinal, associa questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes expressos na decisão administrativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.971 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16306.000006/2011-43

**PRELIMINAR. PERDA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS PRERROGATIVAS CORRELATAS AO EXAME DO CRÉDITO POSTULADO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

O direito fazendário de realização da análise dos elementos integrantes da declaração de compensação e execução dos procedimentos de competência da autoridade tributária, objetivando certificar a legitimidade do crédito postulado mediante PER/DCOMP e aferir sua certeza e liquidez para extinção dos débitos nela veiculados e demais DCOMP conexas, somente falece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das respectivas declarações, consoante preceituado pela legislação de regência.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO. ADICIONAL DE IRPJ. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE.**

Configurada a perda do nexo de causalidade que conferia ao sujeito passivo o direito de fruição de benefício fiscal atinente à exclusão da base de cálculo do adicional do IRPJ do montante de rendimentos auferidos em

decorrência de aplicações financeiras em renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1994, preceituado nos termos do §5º, do artigo 67 da Lei n. 8.981/95, impõe-se manter plena eficácia às conclusões que ampararam a recomposição da montante do imposto devido no encerramento do período-base.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. RATIFICAÇÃO DAS INFERÊNCIAS PROLATADAS NO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS CONFESSADOS. CARÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE. VERDADE MATERIAL.**

Ratificada a pertinência das conclusões prolatadas no despacho decisório em face da carência ou insuficiência de material probante hábil e idônea que possa tutelar as assertivas tratadas na manifestação de inconformidade, impõe-se manter inalterados os efeitos da decisão administrativa prolatada por intermédio do despacho decisório em litígio.

**DECADÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO OU À RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.**

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculados ao crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração do imposto, consoante disciplina a legislação de regência.

Intimado da referida decisão em 08/09/2011, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso voluntário (fls. 9661068), em 10/10/2011, argumentando, em síntese:

- Nulidade da decisão recorria por inobservância do artigo 65 da IN SRF 900/08 e possibilidade de realização de diligência fiscal para comprovação

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.971 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16306.000006/2011-43

do seu direito Nulidade da decisão recorrida ante a decadência do direito de retificar o valor apurado na DIPJ a título de Imposto de Renda

- Correta apuração do valor do adicional do IRPJ, ante a não tributação de aplicação financeira de renda fixa existente em 1994 em vista do disposto no §5º do artigo 67 da Lei 8.981/95 Comprovação da integralidade das retenções declaradas (erro na emissão das DIRFs pelas fontes pagadoras)
- Improcedência do não reconhecimento do crédito de IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que as receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação (reitera o pedido de diligência)
- Regularidade do cômputo das estimativas relativas ao mês de janeiro de 2004 e ocorrência de *bis in idem* caso estas não componham o saldo negativo ora em debate Inocorrência da decadência quanto às compensações formalizadas após 31/12/2009, tendo em vista tratar de saldo negativo
- Violação ao artigo 74, §1º, da Lei 9.430/96 e ao artigo 34, §7º da IN RFB 900/2008, na medida em que a autoridade administrativa não poderia alterar de ofício os indicados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs, incluindo débitos que não se encontravam confessados, quais sejam, multa moratória sobre débitos de estimativa.
- Impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ e CSLL compensados, tendo em vista tratar-se de mera técnica de arrecadação, sendo os tributos devidos apenas ao final do ano-calendário
- Impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa compensados em virtude do art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Após, em dezembro de 2014, a Recorrente solicitou a juntada de um "Extrato de Movimentação" emitido pela Votorantim Asset relativamente ao FIC VOT Multimercado, segregado por data de aplicação e número de cautelas em cada aplicação, que comprovaria que tal aplicações em tal fundo anteriores a 31/12/1994 só foram resgatadas a partir de 22/12/2010.

#### **Resolução n.º 1401-000.378**

Remetidos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos do presente processo foram distribuídos para a Conselheira Livia De Carli Germano, tendo sido incluído em pauta para julgamento.

Considerando que a homologação parcial se deu, entre outros motivos, em razão da não confirmação de IRRF de rendimentos recebidos pelas fontes pagadoras Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3065-17) e CSFB S/A (CNPJ33.987.793/0001-33), entendeu-se por converter o julgamento em diligência, com o retornos dos autos à unidade de origem, nos seguintes termos:

Considerando o exposto acima, o presente feito deve ser baixado em diligência, elaborando-se parecer conclusivo: (a) quanto ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/306517): confirmar se que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação como sustenta a Recorrente; (b) quanto ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco de Investimento CSFB S/A (CNPJ 33.987.793/000133): verificar o valor de IRRF efetivamente recolhido, bem como se as respectivas receitas financeiras foram oferecidas à tributação pela Recorrente; e (c) quanto à parte do saldo

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.971 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16306.000006/2011-43

negativo do IRPJ considerado intempestivo: verificar a procedência do direito creditório da Recorrente.

Em atendimento à Resolução referida acima, a unidade de origem proferiu despacho de diligência, com as seguintes conclusões:

Esgotadas todas as verificações pertinentes por este órgão preparador, estamos aptos a responder os quesitos formulados pelo CARF na Resolução de folhas 1.138 a 1.150.

•Com relação ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco do Brasil confirmar se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Resposta => Conforme quadro anterior, está confirmado que os rendimentos financeiros brutos intrinsecamente vinculados ao IRRF pela fonte pagadora Banco do Brasil foram, sim, oferecidos à tributação.

•Quanto ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco de Investimento CSFB S/A, verificar o valor do IRRF efetivamente recolhido, bem como se as respectivas receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

Resposta 01 => Quanto ao recolhimento do valor do IRRF, os DARF's com os recolhimentos para todo o ano-calendário de 2004 estão juntado às folhas 1.325 a 1.329. No entanto, o valor do IRRF que interessa a este Estudo não foi encontrado, embora o mesmo possa ter sido recolhido pela fonte financeira "em lote, agregado ao IRRF de outros beneficiários". Não há como ter ciência disso.

Resposta 02 => Conforme quadro anterior, está confirmado que os rendimentos financeiros brutos intrinsecamente vinculados ao IRRF pela fonte pagadora Banco de Investimento CSDB S/A foram, sim, oferecidos à tributação.

•Quanto à parte do saldo negativo do IRPJ considerado intempestivo verificar a procedência do direito creditório da recorrente.

Resposta => Conforme já esclarecido, não se trata, s.m.j., de "verificar procedência de direito creditório de saldo negativo intempestivo", já que, na verdade, trata-se de verificar se as compensações transmitidas depois de 01/01/2010 estão prescritas. Mas, o próprio CARF manifestou-se pela NÃO PRESCRIÇÃO dessas compensações.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou manifestação sobre o relatório de diligência fiscal, esclarecendo, em síntese que:

- (i) Concorda com as conclusões relativas ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco do Brasil, uma vez que a fiscalização confirmou que os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação;
- (ii) Relativamente ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco de Investimento CSFB S/A, destacou que a diligência realizada não atendeu ao determinado por este Conselho, uma vez que a Fiscalização se limitou à analisar a parcela já confirmada pelo despacho decisório no valor de R\$ 721.294,62, quando o correto seria diligenciar sobre a parcela não confirmada de R\$ 97.682,14;
- (iii) quanto ao terceiro quesito formulado na resolução, esclareceu que as DCOMP transmitidas após 1/1/2010 estão vinculadas ao PER 16660.26454.190607.1.3.02-0912 retificada pelo PER

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.971 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16306.000006/2011-43

15983.70854.101008.1.7.02-0700, transmitido tempestivamente em 10/10/2008; e

(iv) reiterou as razões já trazidas em seu recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

De início, registro que, por entender que o presente processo encontrava-se pronto para julgamento, apresentei em sessão de julgamento uma proposta de voto com análise das matérias trazidas pela Recorrente em seu recurso e submetidas a este Conselho.

No entanto, após debates, dei-me por convencido da necessidade de conversão do julgamento em diligência para sanar dúvidas quanto à denúncia espontânea alegada pela Recorrente.

Em síntese, alega a Recorrente que a multa de mora deveria ser afastada pela denúncia espontânea, uma vez que os valores foram confessados e extintos pela compensação antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Partindo da premissa de que a declaração de compensação pode ser equiparada ao pagamento para fins de aplicação do art. 138 do CTN, resta uma questão sobre o momento da denúncia.

Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça entende que não se aplica denúncia espontânea quando o tributo sujeito ao lançamento por homologação é regularmente declarado, mas pago a destempo (Súmula STJ n.º 360).

Nesse sentido, os documentos juntados nos autos do presente processo não permitem a verificação da denúncia espontânea, uma vez que não está claro se os débitos já teriam sido regularmente declarados antes da alegada denúncia espontânea.

Portanto, entendo que a melhor solução para o presente processo passa pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos para a unidade de origem para adoção das seguintes providências:

- (i) verificar se os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, sobre os quais a Recorrente pretende ver afastada a multa de mora, com base no art. 138 do CTN, não haviam sido regularmente declarados antes da alegada denúncia espontânea;
- (ii) elaborar parecer conclusivo, apontando o valor da multa de mora incidente sobre os débitos extintos por declaração de compensação que ainda não teriam sido objeto de declaração.
- (iii) Intimar a Recorrente para que se manifeste sobre o parecer conclusivo referido no item (ii) acima, no prazo de 30 dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.971 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16306.000006/2011-43

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto